



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/LAP

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional registrou que a incidência da Súmula 340 do TST não constou do título executivo transitado em julgado. A pretensão recursal enseja a rediscussão e modificação da coisa julgada, procedimento vedado pela legislação processual vigente, não constituindo mera interpretação e adequação aos seus termos. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061**, em que é Agravante **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.** e são Agravados **DAVI RODRIGUES DUTRA, TELEFÔNICA BRASIL S.A. e QIS ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento da executada, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformada, a ré alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 18/10/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 26/10/2022 - id. 625bd3d).

Regular a representação processual, id. c55cd46 e 149d7bf.

O juízo está garantido (fl(s). 4f1f3d9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / PRECLUSÃO / COISA JULGADA.

De início, cumpre salientar que somente a alegação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal será apreciada, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT (Súmula 266, do TST).

Feita tal observação, o Turma julgadora consignou que a sentença determinou que na liquidação das horas extras fosse observada a globalidade salarial, na forma da Súmula 264, do TST, sem fazer qualquer menção à aplicação da Súmula 340, acrescentando que a reclamada nada mencionou em sua defesa acerca do recebimento de comissões, nem impugnou a forma de cálculo das horas extras pleiteada na inicial.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, em execução, a ofensa à coisa julgada supõe inequívoca dissonância entre a sentença liquidanda e a decisão proferida (OJ 123, da SBDI-2), o que não se constata quando se procede à interpretação e à integração do título executivo judicial - é o caso dos autos.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-84500-98.2007.5.04.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/10/2020; Ag-AIRR-215600-46.1996.5.01.0008, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 25/06/2021; Ag-AIRR-114600-28.2009.5.01.0014, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/07/2021; Ag-AIRR-945700-70.1996.5.11.0005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 25/06/2021; Ag-AIRR-1385-78.2011.5.09.0015, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-199800-71.2009.5.07.0002, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, 01/07/2021; Ag-AIRR-920-85.2014.5.09.0008, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 25/06/2021; AIRR-158400-71.2009.5.01.0058, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 02/07/2021.

Não se vislumbra, pois, ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do TST).

DENEGO seguimento.

Irresignada, a executada pede a reforma da decisão apenas em relação à base de cálculo das horas extras e reflexos. Afirma que "*A r. sentença foi clara, límpida e cristalina ao classificar a verba como salário variável, devendo assim ser considerada, tal qual prevê o entendimento majoritário, consubstanciado pela Súmula nº 340 do E. TST*". Aponta violação do art. 5.º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

No entanto, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de **transcendência econômica**. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior.

Com efeito, ao tratar da base de cálculo das horas extras, o Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

A r. sentença de mérito, fixou os parâmetros de apuração das horas nos seguintes termos:

"(...) Em face da jornada arbitrada, condeno a reclamada a pagar ao autor horas extras excedentes a 8ª hora diária e à 44ª semanal, acrescido de adicional de 50%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da súmula 264 do C. TST. (...)"

O comando condenatório em questão permanece, ao menos até o momento, íntegro, já que não foi objeto de reforma por Instância Superior.

Não há, nesse passo, como referendar a r. decisão impugnada, já que, nos moldes do artigo 879, § 1º, da CLT, a sentença deve ser executada nos limites em que foi proferida, sendo defeso, na fase de cumprimento, inová-la, modificá-la ou discutir matéria pertinente à causa principal.

Entendimento em contrário, inclusive, incorreria em ofensa à coisa julgada, malferindo a disposição do art. 5º, XXXVI, da CF.

Esclareça-se não se tratar de condenação que contém expressão genérica, como, por exemplo, aquela que determina a apuração das horas extras na forma da lei ou na forma praticada no contrato, esta, sim, por exceção, passível de complementação na fase de execução.

No caso, reitere-se, o comando condenatório foi explícito ao determinar que na liquidação das horas extras fosse observada a globalidade salarial, na forma da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

Súmula 264, do C. TST, sem fazer qualquer menção à aplicação da Súmula 340, do mesmo Tribunal, até porque a reclamada nada mencionou em sua defesa acerca do recebimento de comissões pelo recorrente, tampouco impugnou a forma de cálculo das horas extras pleiteada na exordial.

Em igual direção já decidiu este E. Colegiado, com votação unânime, na apreciação do agravo de petição interposto nos autos da reclamação 000698-72.2012.5.02.0044, de minha relatoria (DEJT de 07.03.2014).

Também neste sentido não discrepa a jurisprudência deste E. Regional, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"FASE DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, veda expressamente que na fase de liquidação as partes discutam matéria pertinente à causa principal. Assim, não se sustenta a pretensão da agravante para que sejam observados os critérios estabelecidos na Súmula 340 do C. TST para apuração das horas extras, uma vez que a coisa julgada nada menciona sobre a condição de comissionista do empregado. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT/SP 0000010-34.2011.5.02.0016, 17ª Turma, Relator: Desembargador Flávio Villani Macedo, Publicação: 03.06.2015).

Provejo, portanto, o agravo para determinar que a liquidação das horas extras seja refeita sem a aplicação da diretriz da Súmula 340, do C. TST.

Inicialmente, sobre esse assunto, importante destacar a diretriz dos artigos 508 e 509, § 4.º, do CPC/15 e 879, § 1.º, da CLT, abaixo transcritos respectivamente:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Como se nota, toda e qualquer questão relacionada à matéria discutida nos autos deve ser suscitada no momento processual adequado, isto é, no curso da fase de conhecimento, porquanto, após o trânsito em julgado, todas as possíveis alegações e defesas serão consideradas deduzidas e repelidas, sendo vedado discutir novamente qualquer matéria pertinente à causa principal.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1092-62.2011.5.02.0061

Logo, inexistindo no caso qualquer determinação no título executivo de incidência da Súmula 340 do TST, com efeito, referida pretensão enseja a rediscussão e modificação da coisa julgada, procedimento, como visto, vedado pela legislação processual vigente, não constituindo mera interpretação e adequação aos seus termos.

Portanto, as argumentações no sentido de que devem ser observados os critérios estabelecidos na Súmula 340 desta Corte para apuração das horas extras, bem como as respectivas ofensas constitucionais que lhe acompanham, deveriam ter sido objeto de questionamento e de apreciação na fase de conhecimento, estando precluso agora qualquer exame e pronunciamento a seu respeito na fase de execução.

Assim, afasta-se a possibilidade de **transcendência política**.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há **transcendência jurídica**. Por fim, não há **transcendência social**, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora